

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13878/000.040/93-48

Sessão de 08 de dezembro de 1994
Recurso Nº : 79.775 - IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VILMA DE GOLDONI GASARI ZANETTI
Recorrida : DRF - SOROCABA - SP

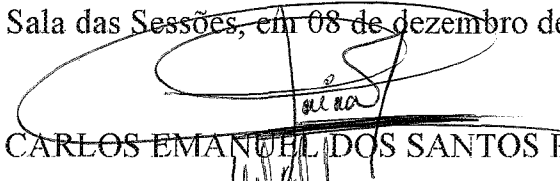
ACÓRDÃO Nº 102-29.600

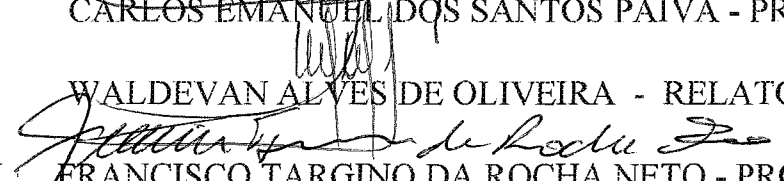
I.R.P.F. - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação é declarada intempestiva pela autoridade de primeiro grau, fato não contestado pela contribuinte na peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMA DE GOLDONI GASARI ZANETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso em vista da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° 13878/000.040/93-48

2

RECURSO N° : 79.775
ACORDÃO N° : 102-29.600
RECORRENTE: VILMA DE GOLDONI GASARI ZANETTI

RELATÓRIO

VILMA DE GOLDONI GASARI ZANETTI, contribuinte domiciliada na cidade de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Sorocaba-SP., que, não conheceu de sua impugnação por intempestiva.

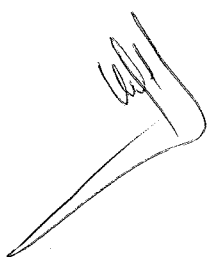
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, dando ensejo a cobrança do imposto no valor correspondente a 15,53 UFIR, conforme demonstrado na Notificação de fls.02.

Notificada do lançamento em 24.08.92, fls. 05, a contribuinte apresentou sua impugnação em 08.07.93, fls. 01.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão às fls. 06, concluindo por não tomar conhecimento da impugnação por ter sido apresentada a destempo.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 08, contestando simplesmente a glosa da contribuição previdenciária que lhe fora imposta, não fazendo qualquer referência a proclamada intempestividade da impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13878/000.040/93-48

Acórdão Nº 102-29.600

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Versam os presentes autos sobre lançamento suplementar levado a efeito contra a recorrente nos termos da Notificação de fls.02/03, envolvendo glosa de despesas com contribuição previdenciária.

Ocorre, todavia, que a contribuinte foi notificada do lançamento em 24.08.92, conforme AR de fls. 05, somente apresentando sua impugnação em 08.08.93.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação.

Na hipótese vertente, a contribuinte somente apresentou sua impugnação após transcorrida quase um ano, logo fora do prazo prescrito no dispositivo acima indicado.

A circunstância da perda do prazo para impugnar foi o não conhecimento da impugnação por parte da autoridade julgadora de primeira instância restando prejudicada a apreciação de mérito.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso face a intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 08 de dezembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator